



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 147759103

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1746/2025.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção à Indicação nº 709/2025, de autoria do Vereador Silvinho Leite, restituo-lhe o presente instruído com as informações prestadas pela Secretaria do Governo Municipal (SGM), pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), a respeito da proposta de criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, consubstanciada no texto do projeto de lei veiculado no referido documento.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS

Secretária Adjunta em exercício
Casa Civil

(Documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 19/12/2025, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147759103** e o código
CRC **EB42AE38**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL SGM/ASSESSORIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Parecer SGM/AJ Nº 146556069

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - Análise do Projeto de Lei Apresentado.

SGM-G

Sra. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Vosso encaminhamento e tendo em vista a apresentação do Projeto de Lei referenciado (doc.146351206), nos atendo às atribuições desta Assessoria, procedemos à avaliação da conformidade formal e material da proposta normativa, em especial, com os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) e pela legislação federal que rege a matéria, precipuamente o Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741/2003, e suas inovações subsequentes).

A análise empreendida orienta-se prioritariamente pelos vetores da competência legislativa municipal concorrente e pela harmonização das políticas públicas de proteção à população idosa, sem descuidar, contudo, das regras imperativas relativas à iniciativa das leis, que disciplinam a correta distribuição de funções entre os Poderes.

I. Da Competência Legislativa Municipal Materiais e a Regra da Iniciativa Privativa (Vício Formal)

A análise preliminar do Projeto de Lei que trata da *Garantia, Prioridade e Ampliação de Direitos da Pessoa Idosa no Município de São Paulo* revela que a matéria, em sua essência e finalidade, insere-se no campo de interesse local e na competência legislativa suplementar conferida aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e replicada nos artigos 225 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. O Município possui a prerrogativa constitucional de legislar sobre temas que afetem diretamente o bem-estar de seus munícipes, podendo,

inclusive, detalhar e suplementar a legislação federal e estadual no que tange às políticas sociais, como as referentes à assistência, saúde e garantia de direitos da pessoa idosa. Neste diapasão, o conteúdo material da propositura, em regra, encontra guarida no ordenamento jurídico.

Entretanto, com o devido respeito, a louvável finalidade material da proposta sucumbe diante da violação das normas de caráter formal que regulam o processo legislativo e, crucialmente, a rigorosa Separação de Poderes, elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Expondo de um modo mais direto, o Projeto de Lei, ao ser proposto por um membro do Poder Legislativo, apesar de seu valor, adentra o campo da reserva de administração e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando o denominado *vício de iniciativa*. É imperioso sublinhar que, mesmo que o Legislativo possa, em tese, legislar sobre determinado tema, não poderá fazê-lo se o projeto de lei veicular matérias cuja competência para propositura esteja legalmente ou constitucionalmente reservada a outro Poder.

O princípio da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal abrange, conforme a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) e a jurisprudência constitucional consolidada, todos os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, além daqueles que impliquem a criação, aumento ou modificação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou intervenham diretamente no planejamento gerencial e orçamentário do Executivo.

Um Projeto de Lei, originário da Câmara Municipal, que vise à ampliação ou garantia de direitos da pessoa idosa, invariavelmente, determina ou implica a instituição de novos serviços, programas específicos, a adequação de estruturas físicas ou de pessoal, ou o detalhamento de procedimentos que se inserem na estrita competência de gestão e organização do Poder Executivo. Tais medidas pressupõem a alteração de rotinas administrativas, a redefinição de atribuições de Secretarias e, de forma mais evidente, a alocação específica de recursos financeiros, que devem ser planejados e geridos pelo Executivo, responsável primário pela execução das políticas públicas.

A intervenção do Poder Legislativo na esfera reservada do Executivo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, transcende a função típica de legislar, transformando-se em mero ato de gestão. O Projeto de Lei sob análise, ao pretender estabelecer detalhamentos sobre a forma de garantia e prioridade de direitos, como o delineamento de protocolos de atendimento obrigatório em unidades de saúde ou assistência social, a criação de Conselhos ou Comitês com função de gestão, ou a obrigatoriedade de implementação de determinados programas de acessibilidade, está, de forma incontrovertível, dispondo sobre a organização administrativa e a execução dos serviços públicos. Estas matérias, por definição, são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, em especial os incisos I e IV da LOM.

Ademais, no cenário municipal, qualquer Proposição que crie ou expanda direitos sociais, por mais meritória que seja, fatalmente gerará ônus para o erário, seja pela necessidade de contratação de pessoal, pela aquisição de insumos, pela adaptação de infraestrutura ou pela criação de programas de custeio. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) impõe que a criação ou

expansão de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das fontes de custeio, sendo esta prerrogativa de planejamento inerente à função administrativa do Executivo. A iniciativa parlamentar, ao determinar a execução de políticas públicas com impacto financeiro sem adentrar o processo orçamentário cabível ao Executivo, resulta em uma usurpação de competência, tornando o Projeto de Lei formalmente inconstitucional.

Vale ponderar que mesmo o eufemismo contido no artigo 1º do Projeto de Lei em análise ao dispor que “Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa...” não é capaz de superar o vício formal apontado, pois no contexto, a norma proposta extrapola a competência legislativa dos senhores edis.

Cumpra ponderar por outro lado que não há que se falar em omissão da Administração pública nesta matéria que justifique a iniciativa edilícia, uma vez que o assunto tratado no Projeto de Lei em análise já encontra devido amparo e atenção na estrutura do Poder Executivo Municipal, sendo tais funções exercidas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, conforme artigo 238 a Lei 15.764/13, fazendo parte da estrutura da referida Secretaria a Coordenação de Políticas para idosos (art. 242, inc. VI). Deste modo, a modificação de tal estrutura administrativa só poderia ser proposta pelo próprio Poder Executivo, sob pena de restar caracterizada uma indevida ingerência em sua competência.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão, apesar de tratar de matéria de interesse local (competência material suplementar), incorre em flagrante vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de reserva da administração, disciplinando a organização, atribuições e o funcionamento da máquina administrativa e determinando despesas, o que configura óbice jurídico de natureza formal insanável na presente forma de propositura, comprometendo sua viabilidade jurídica e sua constitucionalidade.

II. Da Conformidade Material com o Estatuto do Idoso e a Primazia do Conteúdo Protetivo

Não obstante o óbice formal intransponível acima identificado, faz-se necessária a análise da conformidade material do conteúdo do Projeto de Lei com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que serve de baliza federal para a proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Sob o prisma material, a propositura municipal, ao buscar a *Garantia, Prioridade e Ampliação de Direitos da Pessoa Idosa*, está em plena consonância com os princípios fundamentais e os objetivos expressos no Estatuto, que estabelece, em seu Artigo 3º e parágrafos, o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em sentido amplo, de assegurar com absoluta prioridade a efetivação de direitos básicos como saúde, alimentação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

A competência municipal, neste campo, é de complementação, detalhamento e maximização das garantias já previstas na legislação federal, adaptando-as às peculiaridades e necessidades da sociedade paulistana. O Município de São Paulo, como a maior metrópole do país, detém uma complexa malha social e de infraestrutura, exigindo que as diretrizes protetivas sejam traduzidas em ações concretas e localizadas.

Dessa forma, qualquer esforço normativo que vise maximizar a proteção

contra o abandono, a negligência ou a violência, ou que fomenta o envelhecimento ativo e saudável é material e socialmente legítimo e desejável, porém, no caso do Município de São Paulo, a questão já se encontra devidamente equalizada do ponto de vista normativo/administrativo.

O Estatuto do Idoso constitui um mandamento constitucional implícito e legal explícito de prioridade absoluta. Assim, a busca por mecanismos que reforcem a primazia no atendimento em serviços públicos, a efetivação da acessibilidade no transporte e espaços urbanos, ou a ampliação da rede de assistência e convívio, como supostamente previstos no Projeto de Lei, reflete o cumprimento do dever constitucional imposto a todos os entes federados. Contudo, é fundamental reiterar que a consonância material com a legislação protetiva federal e a desejabilidade social de seu conteúdo não têm o condão de sanar o vício formal de iniciativa, que se estabeleceu pela inobservância da correta repartição de funções político-administrativas.

O ordenamento jurídico exige que o veículo normativo (a lei) seja proposto e tramitado seguindo as regras de competência formal, sob pena de nulidade. Em suma, o mérito da proteção à pessoa idosa é inquestionável, mas o processo pelo qual se pretende atingir esse mérito, iniciado pelo Poder Legislativo, viola a estrutura orgânica do Município.

III. Conclusão Jurídica: O Óbice Formal Insanável e as Consequências para o Processo Legislativo

Efetuada a análise formal e material da Proposição em tela, esta Assessoria Jurídica conclui, com a devida vênia à iniciativa parlamentar, que o Projeto de Lei em análise apresenta um óbice jurídico de natureza formal insuperável. A matéria, embora se harmonize perfeitamente com os preceitos do Estatuto do Idoso e se insira no interesse local do Município, incorre em vício de iniciativa por adentrar a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente a organização da administração, a definição de atribuições de órgãos e, presumivelmente, a criação ou expansão de despesa pública obrigatória. Tal violação frontal da regra de reserva de administração consagra uma ofensa ao princípio da Separação de Poderes, elemento de estatura constitucional que invalida o Projeto.

Sem prejuízo destas considerações, nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

Marcos Roberto Franco
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 123.323
SGM/AJ

De acordo.

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 332.722
SGM/AJ



Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador(a) Chefe

Em 25/11/2025, às 15:01.



Marcos Roberto Franco
Procurador(a) do Município

Em 25/11/2025, às 15:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146556069** e o código
CRC **5C43D731**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL GABINETE DO SECRETÁRIO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-8438

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Encaminhamento SGM/GAB Nº 146745852

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

SRA. SECRETÁRIA ADJUNTA

À vista do Parecer SGM/AJ nº 146556069, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei anexada à Indicação nº 709/2025 incorre em vício formal de iniciativa, por dispor sobre criação de órgão público, definição de atribuições administrativas e geração de despesas continuadas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante o mérito social da proposta – que se alinha ao Estatuto do Idoso – o vício de iniciativa é insanável, o que inviabiliza sua tramitação na forma apresentada.

Diante disso, **o posicionamento jurídico é acolhido**, e o conteúdo deve ser encaminhado ao gabinete proponente, com os esclarecimentos sobre a impossibilidade de prosseguimento legislativo por iniciativa parlamentar.



Tarsila Amaral Fabre
Chefe de Gabinete

Em 26/11/2025, às 10:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146745852** e o código CRC **4837B9DC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA PESSOA IDOSA

Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 112833-4150

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Parecer SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 146918262

São Paulo, 28 de Novembro de 2025

SEI nº 6010.2025/0004089-3

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o Encaminhamento (SEI 146488581), que visa atender ao Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025, relativo à solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”, esta Coordenação de Políticas para a Pessoa Idosa vem se manifestar:

A cidade de São Paulo vivencia um acelerado processo de envelhecimento populacional, com impactos diretos sobre a formulação de políticas públicas, a estrutura administrativa e a garantia de direitos. Dados do Censo IBGE 2022 indicam que a população com 60 anos ou mais representa 17,7% dos habitantes do município, configurando um crescimento expressivo nas últimas décadas. Estimativas apontam que esse grupo já ultrapassa dois milhões de pessoas, com tendência de alcançar cerca de 30% da população até 2050. Esse quadro demográfico evidencia que a pauta do envelhecimento constitui realidade presente e crescente, exigindo planejamento estruturado, transversalidade de ações e políticas públicas integradas.

Diante desse cenário, observa-se a pertinência do debate apresentado na Indicação, especialmente pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas destinadas à população idosa. O tema envolve demandas multidimensionais relativas à saúde, mobilidade urbana, assistência social, moradia, educação permanente, cultura, segurança, participação social e proteção contra violências, distribuídas entre diversas áreas da administração pública, o que reforça a importância de mecanismos de articulação intersetorial e planejamento integrado.

Atualmente, a política municipal voltada à pessoa idosa está alocada na Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa (CPPI), no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que desenvolve ações estruturadas em conformidade com suas atribuições. A discussão sobre eventual reorganização administrativa constitui iniciativa legítima e pode contribuir para aprimorar a articulação intersetorial, especialmente diante das projeções demográficas e das orientações internacionais voltadas ao envelhecimento saudável. A Organização Mundial da Saúde recomenda que políticas para a população idosa sejam integradas, planejadas de forma sistêmica e conduzidas com visão de longo prazo, reforçando a importância de modelos de governança capazes de articular múltiplas áreas governamentais.

Nesse sentido, cumpre salientar que, nos termos do art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM/SP), a criação ou extinção de Secretarias Municipais é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que avalia a conveniência administrativa, a oportunidade política, a viabilidade orçamentária e a estrutura necessária para eventual reorganização institucional.

Por fim, respeitada a competência legal do Chefe do Poder Executivo, esta Coordenação manifesta-se favorável à continuidade do debate sobre a criação de uma Secretaria Municipal exclusiva para a Pessoa Idosa, considerando que tal medida pode potencializar a articulação entre políticas, ampliar a proteção social, favorecer o planejamento integrado e promover o envelhecimento saudável da população idosa da cidade de São Paulo.

Cordialmente,



Josefa Anadete dos Santos Silva
Coordenador(a) I

Em 28/11/2025, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146918262** e o código CRC **D3CEB37A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 146940820

São Paulo, na data da assinatura digital.

SEI nº 6010.2025/0004089-3

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

CASA CIVIL/ATL

Senhora Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado no ofício citado, (SEI 146352101), encaminho a manifestação da área técnica desta Pasta, (SEI 146918262), para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON EDUARDO CHAVES

Chefe de Gabinete Substituto

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Jefferson Eduardo Chaves

Chefe de Gabinete Designado

Em 28/11/2025, às 19:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146940820** e o código CRC **8FA932F8**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0004089-3
Parecer SEGES/COGEDI Nº 146768341

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

SEGES/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite, onde solicita a adoção de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com finalidade de planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas no Município de São Paulo. Consta, ainda, minuta de Projeto de Lei.

O proponente fundamenta o pedido no art. 230, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Estado — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, e também na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Menciona, o art. 225 da Lei Orgânica do Município (LOM), segundo o qual o Município “procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei”.

É o relato.

Vindo a esta Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional – COGEDI, pela competência, passamos a tecer algumas considerações.

Tendo em vista o assunto em pauta, esclarecemos que atualmente a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC conta em sua estrutura organizacional com a Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa – CPPI, tendo por atribuições:

I - coordenar a Política Municipal do Idoso à luz do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso;

II - formular e implementar políticas, programas e ações de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa;

III - coordenar e fortalecer o Polo Cultural da Pessoa Idosa e articular, de forma territorializada, a estruturação da rede municipal de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV - promover, produzir e disseminar o conhecimento sobre a população idosa por meio de estudos, diagnósticos, pesquisas e campanhas;

V - fortalecer o Grande Conselho Municipal do Idoso – GCMI enquanto instância privilegiada na formulação de políticas, programas e ações dirigidos ao atendimento e defesa de direitos da pessoa idosa;

VI - coordenar e prestar o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos equipamentos vinculados. (art. 10, do Decreto nº 58.123/2018)

Assim, observa-se a existência de unidade administrativa com atribuições diretamente relacionadas ao tema.

Mister frisar que a criação exigirá para a composição de sua estrutura a previsão de cargos; estrutura administrativa, dotação orçamentária própria.

A criação de órgãos da Administração Pública Direta e a definição de sua estrutura e atribuições constituem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município (LOM):

Art. 37, § 2º, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito a legislação sobre organização administrativa e matéria orçamentária, além de criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas.

Art. 69, XVI, que confere exclusivamente ao Prefeito a competência para propor projetos de lei relacionados à criação ou alteração de Secretarias Municipais, Subprefeituras e respectivas estruturas e atribuições.

Dessa forma, a proposição legislativa apresentada incorre em vício formal de iniciativa, o que impede seu regular prosseguimento.

Ademais, seria necessária previsão de prazo para que o Poder Executivo possa editar decreto regulamentador dispondo de estrutura detalhada, assim como, o funcionamento da eventual Secretaria.

A proposta de criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui iniciativa socialmente relevante e potencialmente benéfica ao fortalecimento da política municipal, entretanto, diante do vício de iniciativa, por se tratar de matéria cuja proposição é de competência exclusiva do Prefeito, entendemos, s.m.j., restar prejudicado o andamento do presente.

Por todo o exposto, remetemos para o julgado prosseguimento.



Gilberto Jose Monteiro
Assessor(a) III

Em 26/11/2025, às 14:00.



Laura Garcia Vieira
Coordenador(a) II

Em 26/11/2025, às 14:00.



Francyele Mendes Ferreira
Assistente Administrativo de Gestão

Em 26/11/2025, às 14:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146768341** e o código
CRC **13436710**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Informação SEGES/AJ Nº 147369795

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

SEGES/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de Indicação proveniente da Câmara Municipal de São Paulo, acostada no doc. nº 146351206, por meio da qual o senhor Vereador Silvinho Leite solicita a adoção de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, realizando os estudos técnicos e administrativos que forem necessários, diante *“da relevância social e da urgência em fortalecer a política pública voltada à população idosa [...] garantindo que o Município disponha de estrutura própria e permanente para a promoção e defesa dos direitos dessa parcela da população”*. Nesse contexto, anexa à referida Indicação, também envia uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto.

Por meio do encaminhamento de doc. 146835341, este Gabinete já se posicionou pelo acolhimento ao parecer elaborado por SEGES/COGEDI (doc. 146768341), que opina pela relevância e potencial de promoção de benefícios sociais do mérito da proposta, mas indicando presença de vício de iniciativa no eventual prosseguimento da minuta de projeto de lei trazida aos autos, caso manejada por meio de iniciativa parlamentar.

Diversas manifestações técnicas e jurídicas foram apresentadas, provenientes de outras Pastas. De maneira semelhante, tais arrazoados guardam convergência com as conclusões de COGEDI.

Pelas manifestações já trazidas aos autos, verifica-se que há consenso sobre a relevância social e a necessidade de fortalecer as políticas para a pessoa idosa, em

consonância material com o Estatuto do Idoso e com a LOM. No entanto, o principal obstáculo apontado por todas as áreas consultadas (SGM/AJ – parecer de doc. 146556069, SEGES/COGEDI – parecer de doc. 146768341, SMDHC/CPPI – parecer de doc. 146918262, e SEPLAN/COPOM – informação de doc. 147364957) constitui-se no vício formal de iniciativa, caso o Projeto de Lei seja efetivamente proposto por meio de iniciativa parlamentar.

Nesta esteira, em seu substancioso parecer, SGM/AJ classifica esta contradição como "*óbice jurídico de natureza formal insuperável*", violando a Separação de Poderes. SEGES/COGEDI e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC/CPPI) apontam que a política para a pessoa idosa já é exercida pela CPPI-Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa, vinculada à SMDHC, o que sugere que a criação de uma nova Secretaria seria uma reorganização administrativa de competência exclusiva do Executivo. Quanto à informação da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, por meio da Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal, destacamos o seguinte trecho:

"[...] a criação de nova pasta exigiria reestruturação dos programas e ações hoje alocados na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (e eventualmente em outras pastas, dada a transversalidade temática), com necessidade de remanejamentos de dotações no PPA, na LDO e na LOA, além de ajustes na estrutura de cargos e funções. Tais providências inserem-se no núcleo de competências da Administração Direta sob liderança do Chefe do Poder Executivo e demandariam processo próprio de análise, formulação e encaminhamento, com participação das áreas responsáveis pela organização administrativa, gestão de pessoas e planejamento orçamentário."

Com efeito, a minuta apresentada dispõe sobre a criação de um órgão da Administração Pública Municipal (Secretaria), definição de suas atribuições e, presumivelmente, implica na criação ou no aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 37, § 2º, e Art. 69, inciso XVI, reserva a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa, estrutura e atribuições de Secretarias, bem como de matéria orçamentária, ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, em complementação ao posicionamento de COGEDI, já acolhido por este Gabinete, após avaliação da proposição em exame, o entendimento desta Assessoria também é pela inviabilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei por iniciativa parlamentar. Acrescentamos, porém, que não há impedimento de as áreas técnicas competentes procederem ao estudo do conteúdo e da motivação do ato, avaliando e propondo à alta Administração o manejo de medida semelhante por iniciativa do Executivo, se o caso. Esta potencial avaliação, que teria o cunho técnico, orçamentário e político (quanto à conveniência, oportunidade e atendimento ao interesse público na criação de um órgão nos moldes propostos) foge à competência desta AJ.

Assim, embora o mérito da iniciativa parlamentar seja inegavelmente relevante, em especial por sua conformidade com as diretrizes do Estatuto do Idoso e por se enquadrar no âmbito do interesse local do Município, a proposta esbarra em impedimento de natureza formal que se revela intransponível, pelos motivos e fundamentos acima mencionados.

Encaminhamos para análise, com sugestão de encaminhamento direto à Assessoria Técnica e Legislativa da Casa Civil.



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica

Em 08/12/2025, às 14:28.



Camilo Sousa Fonseca
Procurador(a) do Município

Em 08/12/2025, às 14:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147369795** e o código CRC **869CD38B**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Encaminhamento SEGES/GAB Nº 146835341

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando "[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto"

SGM/GAB

Prezada Sra. Chefe de Gabinete,

em atenção ao Ofício CMSP SGP-23 nº 1246/2025, devolvemos o presente com parecer técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional - COGEDI (146768341), que informou que, embora fundamentado na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e na Lei Orgânica do Município, já existe na estrutura da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa (CPPI), responsável por funções similares à da secretaria cuja criação se propõe. Além disso, enfatiza que a criação de novas secretarias é competência privativa do Prefeito, conforme a LOM, o que configura vício formal de iniciativa no projeto.

Desse modo, apesar da relevância social da proposta, conclui-se que seu prosseguimento fica prejudicado por questões legais e de competência administrativa.

Atenciosamente,



Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete

Em 28/11/2025, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146835341** e o código CRC **00A6FC9F**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 147375895

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando “[...] uma minuta de projeto de lei a respeito do tema ora proposto”.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor(a) Assessor(a),

Em atenção ao Ofício CMSP SGP-23 nº 1246/2025, devolvemos o presente com pareceres da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional - COGEDI (146768341) e da Assessoria Jurídica desta SEGES (147369795), que acolhemos, ressaltando que, embora o mérito da iniciativa parlamentar seja inegavelmente relevante, em especial por sua conformidade com as diretrizes do Estatuto do Idoso e por se enquadrar no âmbito do interesse local do Município, a proposta esbarraria em impedimento de natureza formal que se revela intransponível, qual seja, o tratamento de matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Atenciosamente,



Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete
Em 08/12/2025, às 19:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147375895** e o código CRC **B849436C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA COORDENADORIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Informação SEPLAN/COPOM Nº 147364957

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando minuta de projeto de lei.

SEPLAN/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao encaminhamento de nº146486312, que remete a esta Coordenadoria o Ofício SGP nº1246/2025 - Indicação nº 709/2025 da Câmara Municipal de São Paulo, acompanhada de minuta de Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de São Paulo e dá outras providências” (146351206), encaminhada pela Casa Civil (146352101), passamos, à luz das atribuições conferidas a SEPLAN/COPOM pelo art. 6º do Decreto nº 64.017/2025, a nos manifestar quanto aos aspectos técnico-orçamentários da proposta.

I - Síntese da Proposição

A indicação em tela sugere ao Senhor Prefeito a adoção de providências para criação de Secretaria Municipal específica para os Direitos da Pessoa Idosa, destacando a relevância social do tema e anexando minuta de Projeto de Lei que, em síntese, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (art. 1º), define um rol de competências (art. 2º), transfere a atual Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para a nova pasta (art. 4º), e estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5º).

II - Análise técnico-orçamentária

À semelhança do que já foi exposto pelos demais pareceres constantes do presente processo, cumpre registrar, no âmbito desta Coordenadoria, a pertinência e a oportunidade do debate em torno do envelhecimento da população paulistana e da necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Nesse contexto, destacamos que SEPLAN/COPOM tem empreendido esforços em reconhecer e destacar a temática dentro das possibilidades de suas atribuições. Como exemplo, o Projeto do Plano Plurianual 2026-2029 introduz as **agendas sociais** como ferramentas de integração entre programas e a articulação das políticas públicas voltadas a públicos-alvo específicos – entre elas, a **agenda social da Pessoa Idosa**. Com esse mecanismo, é possível identificar o volume dos recursos orçamentários planejados para esse segmento populacional, proporcionando maior transparência e capacidade de acompanhamento das despesas correspondentes.

Dessa forma, é oportuno reconhecer que iniciativas legislativas e discussões públicas sobre o reforço da governança dedicada à pessoa idosa contribuem para manter o tema em evidência e podem subsidiar eventuais estudos sobre aprimoramento da atual configuração institucional das políticas para esse segmento.

Do ponto de vista estritamente orçamentário, a criação de uma nova Secretaria Municipal, com estrutura própria, cargos de direção e assessoramento, equipes técnicas, suporte administrativo e eventual necessidade de espaços físicos, implica, em hipótese bastante provável, a geração ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado, com impacto permanente sobre a despesa de custeio do Município. A minuta de Projeto de Lei anexada à Indicação, todavia, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de fontes de custeio, como exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que impede, neste momento, qualquer juízo conclusivo sobre a viabilidade orçamentária concreta da medida.

Adicionalmente, mesmo em cenário hipotético em que esses elementos viessem a ser posteriormente detalhados, a criação de nova pasta exigiria reestruturação dos programas e ações hoje alocados na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (e eventualmente em outras pastas, dada a transversalidade temática), com necessidade de remanejamentos de dotações no PPA, na LDO e na LOA, além de ajustes na estrutura de cargos e funções. Tais providências inserem-se no núcleo de competências da Administração Direta sob liderança do Chefe do Poder Executivo e demandariam processo próprio de análise, formulação e encaminhamento, com participação das áreas responsáveis pela organização administrativa, gestão de pessoas e planejamento orçamentário.

Nesse ponto, é importante destacar o que já foi assentado nos pareceres jurídicos e administrativos constantes do processo: a minuta de Projeto de Lei foi construída no âmbito de gabinete parlamentar e versa sobre criação de Secretaria Municipal, definição de suas competências, transferência de unidades e órgãos colegiados e previsão genérica de despesas. Trata-se, portanto, de matéria que, conforme os arts. 37, § 2º, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, por envolver organização administrativa, criação e alteração de Secretarias Municipais e impacto direto na execução orçamentária e na gestão de pessoal.

Assim, independentemente do mérito material relacionado à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa – mérito que esta Coordenadoria reconhece – a forma como a proposta foi apresentada incorre em vício formal de iniciativa, já identificado por SGM/AJ e SEGES/COGEDI. Tal vício impede que a minuta enviada com a Indicação seja acolhida, na forma como está redigida, como base para eventual

proposição legislativa a ser encaminhada pelo Executivo.

Cabe ainda ressaltar que, no âmbito das atribuições de SEPLAN/COPOM, não há elementos suficientes para aferir compatibilidade da criação de nova Secretaria com o atual cenário fiscal e com as projeções constantes dos instrumentos de planejamento, justamente porque a minuta não detalha estrutura, número de cargos, custos estimados ou proposta de reprogramação das ações existentes. Eventual iniciativa futura do Executivo, caso entenda conveniente reavaliar a atual configuração institucional da política para a pessoa idosa, teria de ser precedida de estudos específicos sobre impacto orçamentário-financeiro, reconfiguração programática e atendimento às exigências da LRF e da legislação municipal aplicável.

III - Manifestação da COPOM

Diante do exposto, nos limites das atribuições de SEPLAN/COPOM e sem prejuízo das manifestações já exaradas por SGM/AJ, SEGES/COGEDI e SMDHC/CPPI, entendemos que:

- a) é oportuno registrar a relevância do debate sobre o fortalecimento das políticas públicas voltadas à população idosa e a pertinência de se discutir, no âmbito do Executivo, formas de ampliar a visibilidade e a coordenação das ações voltadas a esse público nos instrumentos de planejamento orçamentário; e
- b) a minuta de Projeto de Lei encaminhada com a Indicação nº 709/2025 não deve ser acolhida na forma proposta, em razão do vício de iniciativa, por tratar de organização administrativa e criação de Secretaria Municipal – matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – e da inexistência, na peça apresentada, de elementos mínimos para aferição de seu impacto orçamentário-financeiro e de sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes.

Atenciosamente,

ARIANE MARIS GOMES LACERDA
Coordenadora

Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal
SEPLAN/COPOM



Ariane Maris Gomes Lacerda
Coordenador II

Em 04/12/2025, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147364957** e o código CRC **2462D4C1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA SEPLAN/GABINETE DO SECRETÁRIO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004089-3

Encaminhamento SEPLAN/GAB Nº 147415517

São Paulo, 05 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Silvinho Leite.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1246/2025 - Indicação nº 709/2025. Solicitação de providências quanto à criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelas razões que especifica, encaminhando minuta de projeto de lei.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao encaminhamento constante no doc. nº146352101, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal (COPOM) desta Secretaria (doc. nº 147364957), as quais acompanho.

Ante o exposto, restituo o presente para demais providências.

Atenciosamente,



Carlos Roberto Ruas Junior
Chefe de Gabinete

Em 05/12/2025, às 11:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147415517** e o código CRC **55CD1CC5**.

